



PROCURADORIA LEGISLATIVA

VETO TOTAL N. 7/2021 AO PROJETO DE LEI Nº 283/200, DE AUTORIA DA VEREADORA PROFESSORA JACQUELINE

ASSUNTO: VETO AO PROJETO DE LEI N. 283/2020, QUE DETERMINA A INSTALAÇÃO DE SALAS DE APOIO PARA A AMAMENTAÇÃO EM ÓRGÃOS PÚBLICOS.

VETO TOTAL N. 07 AO PROJETO DE LEI N. 283/2020. NÃO VISLUMBRAMOS VIOLAÇÃO AO ART. 59, INCISO IV, DA LOMAN, NEM DO ART. 80, INCISO VIII DA LOMAN. DERRUBADA DO VETO.

Encontra-se nesta Procuradoria Geral, para emissão de parecer, o veto total ao Projeto de Lei n. 283/2020, versando sobre assunto acima mencionado.

Vejamos o que determina o pl n. 283/2020. Ele determina que os órgãos públicos municipais disponham de uma sala para que as servidoras ou empregadas possam amamentar os seus filhos, durante o horário de expediente.



O nobre Chefe do Executivo apresenta como razão do veto o fato de que o projeto n. 283/2020 fere o art. 59, inciso IV e art. 80, inciso VIII, da Loman, que determinam que compete, privativamente, ao Chefe do Executivo a iniciativa das leis que versem sobre criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Direta, Indireta e Fundacional e que, compete ao Prefeito a organização e funcionamento da Administração Municipal.

Na presente fase da tramitação legislativa, compete a esta Procuradoria Legislativa a análise do veto (total ou parcial) e não do projeto de lei em si.

De acordo com o art. 64, parágrafo 2º, da LOMAN:

“Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte inconstitucional ou contrário ao interesse público ou a esta Lei, vetá-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de 15 dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.”



Analisando o projeto de lei n. 283/20 e as razões do veto, somos do entendimento de que não há violação do art. 59, inciso IV e art. 80, inciso VIII, da LOMAN, eis que não vislumbramos que a instalação de sala de amamentação configure a criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração.

Ademais, vale lembrar que o art. 59, inciso IV, da LOMAN foi alterado através da Emenda n. 101/20, que passa a ter nova redação:

“Art. 59. Compete, privativamente, ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

IV - criação, extinção e organização dos Órgãos da Administração Direta, Indireta ou Fundacional.”

Vale lembrar que esse parecer apresenta apenas o entendimento desta Procuradora, que pode não ser o mesmo da Comissão de Constituição e Justiça, nem do Plenário. E que na nossa opinião o veto deveria ser derrubado, eis que o projeto de lei n. 283/2020, não dispõe sobre criação, extinção e organização dos órgãos da administração direta.

Isto posto, diante dos argumentos expostos, esta Procuradoria entende que o veto não está de acordo com o art. 64, parágrafo 2º, da LOMAN.



Manaus, 20 de setembro de 2021.

Priscila F. de Carvalho.

PRYSCILA FREIRE DE CARVALHO

Procuradora da CMM
